



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000823098**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0019472-21.2022.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é suscitante 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E, POR MAIORIA DE VOTOS, COMPETENTE A 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIDOS EXMOS. SRS. DES. MARCIA DALLA DÉA BARONE (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, JAMES SIANO, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES E CAMILO LÉLLIS. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. VIANNA COTRIM.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 33.288**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019472-21.2022.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**SUSCITANTE: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**SUSCITADA: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – MORTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO – PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO REMETE À FALTA OU DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO - CAUSA PETENDI FUNDADA NA PROPRIEDADE E EM FALHA MECÂNICA DO VEÍCULO – PRESENÇA DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO – IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

1. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103 RITJESP).

2. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo causado por falha mecânica. Causa de pedir baseada na propriedade do veículo. Inexistência de discussão sobre falta ou deficiência do serviço público. Controvérsia que não resvala no direito público. Incidência do art. 5º, III.15 da Resolução nº 623/13. Conflito negativo de competência procedente. Competência da suscitante 26ª Câmara de Direito Privado.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela E. 26ª Câmara de Direito Privado em face da E. 3ª Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação nº 1028856-26.2014.8.26.0564, tirada de procedimento comum e de sentença que julgou improcedente pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo.

O recurso foi inicialmente distribuído à E. 3ª Câmara de Direito Público que dele não conheceu por entender se tratar de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência absoluta da Seção de Direito Privado (fls. 236/242).

Redistribuídos os autos, também a E. 26ª Câmara de Direito Privado declinou da competência, suscitando o conflito negativo (fls. 247/250). Anota-se que foram dispensadas informações, oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, à falta de interesse de incapazes a ser tutelado (art. 178 CPC).

É o relatório.

Segundo o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal, a competência de seus diversos órgãos firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la. Irrelevante, pois, existência de pessoa jurídica de direito público nos polos da relação jurídica processual, pois a competência recursal é *ratione materiae* e não *ratione personae*.

Na espécie, o pleito indenizatório não se funda na responsabilidade civil do Estado e no art. 37, § 6º, CF, sequer mencionado na exordial. Como ali consignado, “a pretensão dos Autores tem amparo legal nas disposições previstas nos artigos 186, 187, 927, 932, III, 933, 942 e parágrafo único, 944, do Código Civil” (fls. 07). Da mesma forma, não apontam os autores como causa de pedir a falta ou deficiência do serviço, nem que o falecido fosse servidor público e vítima de acidente de trabalho.

Segundo se depreende da leitura da peça, o pedido está fundado na imputação ao Município da condição de proprietário do veículo acidentado, em razão de alguma falha mecânica. Fosse o réu pessoa jurídica de direito privado, a mesma inicial poderia ser utilizada sem alteração significativa, pois a pretensão não tem base no direito público e na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil objetiva do Estado.

Nessas circunstâncias, a competência para conhecer do recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/13: “Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público” (grifei), ressalva que não se aplica ao caso dos autos. Nesse sentido:

“Conflito de competência. Ação de reparação por danos morais, materiais, funcionais e estéticos em face de empresa de transporte coletivo. Causa de pedir fundada em que o pedestre foi atropelado por veículo de transporte coletivo (ônibus). Ação de reparação de danos que não tem como causa petendi a responsabilidade civil do Estado, decorrente da inadequada prestação de serviço público pela concessionária, porquanto não se trata de “deficiência ou falta do serviço público”, mas eventual imprudência do motorista do ônibus no atropelamento de pedestre. Lide fundada em normas de direito privado, e que nesse ramo do direito encontra sua solução. Matéria que não se insere na competência da Seção de Direito Público (art.3º, I.7), mas na da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013 (“ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte ...”). Competência da Seção de Direito Privado. Jurisprudência do C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (29ª Câmara de Direito Privado)” (Conflito de Competência nº 0006199-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 09/06/21).

Por essas razões, julga-se procedente o conflito e competente para conhecimento da apelação a 26ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



VOTO Nº 33.483

**Suscitante: 26ª Câmara de Direito Privado**

**Suscitada: 3ª Câmara de Direito Público**

## DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Conflito de competência – Ação que busca a reparação civil em face do Município em razão de acidente sofrido pelo genitor dos autores enquanto prestava serviços a veículo de propriedade da Municipalidade, com resultado morte – Responsabilidade Civil – Município – Acidente de trabalho - Inteligência do artigo 103 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Competência fixada pela causa de pedir da demanda – Incidência do disposto no artigo 3º, inciso I, item 1.7, da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal – Competência recursal da Seção do Direito Público – Conflito de competência julgado procedente – Competência da suscitada 3ª Câmara de Direito Público (divergente).

Vistos,

Trata-se de conflito de competência suscitado pela E. 26ª Câmara de Direito Privado em face da E. 3ª Câmara de Direito Público, nos autos da apelação n. 1028856-26.2014.8.26.0564, interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente com veículo.

O recurso foi inicialmente distribuído



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante a E. 3ª Câmara de Direito Público, a qual não conheceu do recurso por entender que a competência recursal para o julgamento do feito seria atribuída a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, nos moldes do artigo 5º, inciso III.15, da Resolução n. 623/2013 (fls. 236/242).

O feito foi redistribuído à E. 26ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou conflito de competência perante este Col. Órgão Especial, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a alegação de que se discute, na presente lide, a responsabilidade civil do município em acidente de trabalho ocorrido com um de seus prestadores de serviço (fls. 247/250).

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento exarado pelo D. D. Relator, ousou divergir da solução por ele apontada, devendo-se considerar a competência recursal da E. 3ª Câmara de Direito Público ora suscitada.

Nos moldes do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.*”

Na hipótese em questão, os autores ajuizaram ação indenizatória distribuída sob o número 1028856-26.2014.8.26.0564 em face do Município de Bom Jesus dos Perdões, buscando a reparação dos danos morais e materiais alegadamente sofridos em razão de acidente envolvendo seu genitor, o qual, trabalhando na condição de mecânico automotor junto à Municipalidade, faleceu enquanto realizava testes em ônibus da prefeitura o qual perdeu os freios e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veio a colidir com um barranco.

Neste contexto, verifica-se que a causa de pedir da demanda que originou o presente conflito de competência reside na responsabilidade civil do município réu em indenizar os herdeiros de um de seus prestadores de serviço que faleceu no exercício do ofício de mecânico. Ainda que não concursado, o “de cujus” prestava serviços à municipalidade de forma autônoma, como se comprova do recibo de pagamento de fls. 46.

A demanda, desta forma, está fundada em acidente de trabalho envolvendo a reparação de ônibus do município e não em acidente de trânsito, matéria que se enquadra na competência recursal das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos moldes do artigo 3º, inciso I, item 1.7, da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal, a qual dispõe, “in verbis”:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I – 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no inciso III.15 do art. 5º desta Resolução”

Mencionado entendimento restou consolidado na Súmula n. 165 aprovada na sessão de 05/02/2020 deste C.





Órgão Especial, com a seguinte redação: *“Compete à Seção de Direito Público o julgamento de recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.”*

Deste modo, não incide, à hipótese, o disposto no artigo 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial, como entende a Câmara suscitada, valendo transcrever recente precedente deste C. Órgão Especial, de relatoria do Desembargador Costabile e Solimene: *“Acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 5º, III.15, da Resolução 623/13, regra aquela que foi invocada pela e. Desembargadora suscitada, o **Órgão Especial**, acerca da expressão **“acidente de veículo”** que ali se contém, reserva o seu cabimento tão somente para situação de colisão de veículos em movimento”* (TJSP; Conflito de competência cível 0006220-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) - grifei

No caso em apreço, não há acidente envolvendo dois ou mais veículos para a configuração de acidente de trânsito, mas, sim, acidente de trabalho que envolveu funcionário do município requerido.

Observa-se, assim, que a pretensão autoral está fundamentada no vínculo jurídico que o falecido mantinha com a Municipalidade de Bom Jesus dos Perdões, na qualidade de mecânico da Prefeitura, em razão de acidente automobilístico do qual se alega ter sido vítima quando dirigia o ônibus da Prefeitura para a realização do teste dos freios, vindo a óbito em razão do acidente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o precedente deste Colendo

Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, COM REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITADA (6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

**(TJSP; Conflito de competência cível 0066749-77.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 15/12/2015)**

A Seção de Direito Público desta Corte Bandeirante corriqueiramente julga a matéria referente à responsabilidade do Município em casos que envolvem acidente de trabalho:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. Queimadura nos pés. A responsabilidade prevista no art. 7.º, inc. XXVIII, da Constituição Federal de 1988, abrange tanto os empregadores privados quanto os públicos. **Caso concreto em que restou demonstrado que o autor sofreu acidente de trabalho. Evidenciada a responsabilidade do Município** ao deixar de fornecer roupa e equipamentos de proteção individual adequados para trabalho. Ademais, o caso se agrava uma vez que o servidor não exercia mais a função de brigadista, exercendo apenas a função de vigia. Dano moral mantido nos termos do fixado pela sentença, haja vista a violação à integridade física e aos atributos da personalidade do autor. Dano estético configurado pela cicatriz que o acompanhará pelo resto da vida. Dano material não comprovado. Recursos conhecidos, não provido o da Municipalidade, parcialmente acolhido o do autor.

**(TJSP; Apelação Cível 1000430-39.2016.8.26.0368; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2020; Data de Registro: 24/01/2020)**

Portanto, respeitado o entendimento em contrário, Julgava procedente o conflito para fixar a competência da E. 3ª Câmara de Direito Público, ora suscitada, para processar e julgar o recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apelação.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	DECIO DE MOURA NOTARANGELI	1C30F44F
6	11	Declarações de Votos	MARCIA REGINA DALLA DEA BARONE	1C3737C5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0019472-21.2022.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.